

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Menguê e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

## **A COISA JULGADA E A SUPERVISÃO DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS AMBIENTAIS**

### **RES JUDICATA AND SUPERVISION OF THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL JUDICIAL DECISIONS**

**Alessandra Antunes Erthal <sup>1</sup>**

**Natália Bossle Demori <sup>2</sup>**

**Jéssica Scopel Signorini <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

A ADPF 760 consagrou-se como um divisor de águas na jurisprudência ambiental brasileira. Isto porque, embora o STF tenha optado por não reconhecer formalmente a configuração de um Estado de Coisas Inconstitucional, admitiu a existência de falhas estruturais e determinou um “compromisso significativo” por parte do Governo Federal no combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. Viabilizado pela metodologia qualitativa, abordagem dedutiva e técnicas de revisão, fichamento e estudo de caso, este trabalho apresenta como objetivo principal analisar de que forma a ADPF 760 contribui para a efetividade da proteção ambiental no Brasil, considerando o papel da jurisdição constitucional e a importância da coisa julgada. Subdividido este trabalho em três tópicos, o primeiro aborda especificamente a ADPF 760. Na sequência, o segundo tópico examina aspectos da coisa julgada e sua intersecção com a decisão em apreço. Por fim, o terceiro tópico investiga o desafio da efetividade das decisões judiciais em matéria ambiental. Assim, conclui-se que a ADPF 760 demonstra a inadequação da concepção tradicional de coisa julgada como mera estabilidade formal, de forma que, ao exigir do Governo Federal um meaningful engagement e ao estabelecer mecanismos de monitoramento permanente, o STF rompe com o modelo processual tradicional baseado na neutralidade e na passividade judicial, assumindo uma postura proativa voltada à efetividade material das decisões.

**Palavras-chave:** Adpf 760, Coisa julgada, Estado de coisas inconstitucional ambiental, Política pública ambiental, Proteção ambiental

although the STF chose not to formally recognize the configuration of an Unconstitutional State of Affairs, it admitted the existence of structural flaws and determined a “significant commitment” on the part of the Federal Government to combat illegal deforestation in the Amazon. Made possible by qualitative methodology, a deductive approach, and review, filing, and case study techniques, this paper aims to analyze how ADPF 760 contributes to the effectiveness of environmental protection in Brazil, considering the role of constitutional jurisdiction and the importance of *res judicata*. This paper is subdivided into three topics, the first specifically addresses ADPF 760. Next, the second topic examines aspects of *res judicata* and its intersection with the decision in question. Finally, the third topic investigates the challenge of the effectiveness of judicial decisions in environmental matters. Thus, it is concluded that ADPF 760 demonstrates the inadequacy of the traditional conception of *res judicata* as mere formal stability, so that, by demanding meaningful engagement from the Federal Government and establishing permanent monitoring mechanisms, the STF breaks with the traditional procedural model based on neutrality and judicial passivity, assuming a proactive stance aimed at the material effectiveness of decisions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Adpf 760, Environmental protection, Environmental public policy, Environmental unconstitutional state of affairs, *Res judicata*

## 1. Introdução

O ano de 2022 foi significativo na jurisprudência ambiental brasileira, marcado pela abertura de uma série de ações voltadas para a proteção do meio ambiente no Supremo Tribunal Federal (STF). Dentre essas ações, destaca-se a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760. O processo, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, representa um esforço decisivo para enfrentar o desmantelamento das políticas ambientais e a crise de desmatamento na Amazônia Legal.

Os autores da ação alegaram que, a partir de 2019, o governo federal abandonou as políticas voltadas à prevenção e controle do desmatamento na Amazônia, especialmente aquelas previstas no “Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal” (PPCDAm). Nesse período, o Brasil enfrentou uma série de retrocessos na área ambiental, caracterizados pela Ministra Cármen Lúcia como um processo de “cupinização” — metáfora que remete à corrosão gradual e sistemática das estruturas institucionais de proteção ambiental.

A ADPF 760, proposta por partidos políticos com o apoio de diversos *amicus curiae*, objetivava enfrentar o que os requerentes consideraram violações graves aos princípios constitucionais relacionados ao meio ambiente. A ação apontou para o enfraquecimento dos órgãos de fiscalização, cortes orçamentários em projetos ambientais e a paralisação de políticas estruturantes como o próprio PPCDAm. Diante do aumento do desmatamento e da fragilização das estratégias de proteção ambiental, os autores postularam a adoção de medidas concretas para restaurar e fortalecer as ações e instituições voltadas à conservação da Amazônia (Giovanelli; Araújo, 2024).

O conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional”, tal como delineado pelos autores da ADPF 760, ocupa papel central na argumentação apresentada. A expressão remete a uma situação de violação sistêmica e generalizada de direitos fundamentais que, no caso da ação, se concretiza por meio do desmonte das políticas ambientais e da ineficácia das medidas destinadas à proteção da Amazônia.

O julgamento da ADPF 760 pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2024, evidenciou um cenário institucional complexo. Embora a Corte tenha optado por não reconhecer formalmente a configuração de um Estado de Coisas Inconstitucional, admitiu a existência de falhas estruturais e determinou um “compromisso significativo” por parte do Governo Federal no combate ao desmatamento ilegal. A decisão reforçou a urgência de ações coordenadas, com ênfase na implementação de políticas públicas eficazes e na necessidade de

supervisão contínua da atuação estatal, de modo a assegurar a efetividade das determinações judiciais (Giovanelli; Araújo, 2024)..

Este artigo examina as implicações da ADPF 760 no contexto da proteção ambiental, com especial atenção ao papel da jurisdição constitucional e à relevância da coisa julgada na garantia da efetividade das decisões do STF. Em um momento marcado por desafios ambientais sem precedentes, o debate sobre a eficácia das medidas adotadas e sobre a construção de um novo paradigma para a atuação jurisdicional em matéria ambiental é fundamental para a preservação dos recursos naturais e a efetivação dos direitos fundamentais.

Este artigo busca responder à seguinte pergunta: como a ADPF 760 contribui para a efetividade da proteção ambiental no Brasil, considerando o papel da jurisdição constitucional e a importância da coisa julgada? Para tanto, tem como objetivo analisar as implicações da ADPF 760 no fortalecimento das políticas públicas ambientais, com especial atenção ao papel da jurisdição constitucional na defesa dos direitos fundamentais e à relevância da coisa julgada como mecanismo de garantia da efetividade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

A metodologia adotada será qualitativa, com abordagem dedutiva. A pesquisa consistirá em análise bibliográfica e documental, examinando votos, pareceres e a decisão final proferida pelo STF na ADPF 760, bem como estudos doutrinários sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, jurisdição constitucional e proteção ambiental. Busca-se compreender como o Judiciário pode atuar de forma mais efetiva na tutela do meio ambiente em um cenário de crise climática e desmonte institucional.

O estudo está estruturado em três partes, além de introdução e considerações finais. Inicia com uma análise específica da ADPF 760. Na sequência, aborda aspectos da coisa julgada e sua intersecção com a decisão em apreço. Após, investiga o desafio da efetividade das decisões judiciais em matéria ambiental, apontando para a necessidade de uma mudança de paradigma no processo civil.

## **2. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760**

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal incluiu em sua agenda sete ações de temática ambiental — ADPF 760, ADO 54, ADPF 651, ADI 6808, ADI 6148, ADO 59 e ADPF 735 — conjunto que ficou conhecido como “Pauta Verde”. Essas ações foram priorizadas para discutir a efetivação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), bem como tratar de medidas voltadas à conservação ambiental, ao fortalecimento

da fiscalização, à prevenção de crimes ambientais e à formulação de estratégias para enfrentar e mitigar a crise climática.

A ADPF 760, objeto de estudo deste artigo, foi proposta por um conjunto de partidos políticos, com o apoio de diversos *amicus curiae*, que buscaram a implementação de medidas para corrigir o que consideravam graves violações a preceitos fundamentais. Em suas alegações iniciais, os autores sustentaram que o cenário ambiental brasileiro foi marcado por: (i) redução na eficácia dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental; (ii) não execução orçamentária e diminuição dos recursos destinados a projetos ambientais; (iii) abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm); (iv) desregulamentação das normas ambientais; e (v) insuficiência na divulgação de informações sobre metas, objetivos e resultados da nova política ambiental — tudo isso em um contexto de crescente desmatamento na região amazônica.

Argumentou-se que, desde o início de 2019, o governo federal teria deliberadamente abandonado e deixado de executar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). Entre os fatores apontados, destacou-se a drástica redução nas ações de fiscalização e controle ambiental, a não execução do orçamento previamente destinado à área, a paralisação do Fundo Amazônia — tema central da ADO 59 — e a substituição dos órgãos integrantes do SISNAMA pela atuação das Forças Armadas, no contexto da Operação de Garantia da Lei e da Ordem na Amazônia Legal, para ações de prevenção e repressão a crimes ambientais e combate a focos de incêndio — medida objeto da ADPF 735. Tais ações, segundo os requerentes, compuseram um quadro de desmonte institucional das políticas ambientais em vigor.

Na petição inicial, os autores defenderam que o cenário relatado configurava um Estado de Coisas Inconstitucional no âmbito ambiental. A argumentação comparou a situação atual àquela reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, referente ao sistema carcerário, em que se identificaram violações generalizadas de direitos fundamentais e inércia estatal. No caso da política ambiental, os requerentes apontaram um conjunto de atos comissivos e omissivos que teriam levado à desestruturação institucional da proteção ambiental e climática, justificando, segundo eles, o reconhecimento dessa figura jurídica excepcional (Brasil, 2022).

Argumentaram também que o objetivo da ação era que o Supremo Tribunal Federal determinasse a implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), uma política pública de Estado já existente, bem-sucedida e em

pleno vigor. Reforçaram que não solicitavam nenhuma medida adicional, mas somente a execução efetiva da política (Brasil, 2022).

Como alternativa para o cenário, os requerentes solicitaram um engajamento expressivo para combater o desmatamento ilegal na Floresta Amazônica, incluindo: (i) a elaboração de um plano de ação para a efetiva execução do PPCDAm ou de outro instrumento de planejamento e formulação da política pública ambiental em vigor para a região amazônica; (ii) o desenvolvimento de um plano específico para fortalecer as instituições como o Ibama, o ICMBio, a Funai e outros órgãos envolvidos na proteção ambiental; (iii) a apresentação de relatórios objetivos, transparentes e acessíveis ao público em um site indicado pela União, detalhando as ações e resultados das medidas adotadas em cumprimento às determinações do Supremo Tribunal Federal; (iv) a abertura de créditos extraordinários, sem contingenciamento orçamentário, para as rubricas ambientais; e (v) a notificação ao Congresso Nacional sobre o conteúdo da decisão.

Essas medidas foram requeridas em resposta à política governamental entre 2018 e 2022, período durante o qual o Brasil vivenciou um fenômeno descrito pela Ministra Cármen Lúcia como “cupinização” — uma metáfora para a destruição sistemática das estruturas ambientais do país.

A percepção de que as instituições podiam parecer inteiras por fora, mas por dentro estavam sendo corroídas, foi uma das mais competentes elucidações para mencionar as agressões e o estado de arte da proteção do meio ambiente no Brasil, que vinha sendo sistematicamente dilapidado.

A CF/1988, além de ser dotada de um capítulo próprio para o meio ambiente, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o meio ambiente. É a CF/1988 que estabelece de maneira expressa, no artigo 225, os deveres do Estado e da coletividade para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ali se impondo a obrigação estatal de intervir, pela senda legislativa e administrativa, para assegurar a manutenção da proteção ambiental (Antunes, 2023).

Apesar disso, a Ministra Carmen Lúcia afirmou que, apesar dos avanços, ainda há temor pela situação da Amazônia e das florestas brasileiras, evidenciando o desgoverno e o descaso com as riquezas naturais do país. Segundo ela, a diferença atual é que a própria Natureza não perdoou a humanidade pelos danos ambientais causados, respondendo à altura (Brasil, 2022).

No cenário brasileiro, observa-se uma atuação estatal deficiente e que enfraquece a proteção ambiental, nem sempre de forma clara. Muitas vezes, essa atuação se disfarça de

readequação de medidas de implementação ou de reestruturação de órgãos ambientais, com o objetivo de esvaziar a tutela ecológica e ocultar a ilegitimidade de suas ações.

As decisões “sutis” e juridicamente legais tomadas por órgãos de proteção ou por entes responsáveis pelo dever estatal de zelar pelo meio ambiente, nesse processo de “cupinização”, se fortalecem diante da carência e da ineficiência da fiscalização, contribuindo para a construção de uma farsa de políticas públicas. Portanto, é fundamental observar os resultados efetivamente alcançados nas operações de fiscalização, e não apenas a quantidade de ações realizadas, que nem sempre reflete a efetividade do trabalho.

A ministra destacou no voto que a diminuição da eficácia das ações ambientais, a falta de execução orçamentária, a redução de recursos destinados a projetos ambientais, o abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), a desregulamentação normativa, a ausência de fiscalização efetiva e a omissão ou insuficiência de informações sobre metas e resultados da “nova” política ambiental, em um contexto de crescente desmatamento na Amazônia, evidenciam um retrocesso ambiental inadmissível na implementação das políticas públicas (Brasil, 2022).

No contexto brasileiro, as políticas públicas ambientais em vigor são inadequadas e ineficazes para cumprir o mandato constitucional de preservação do meio ambiente. O cenário revela a violação massiva, generalizada e sistemática dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, à saúde e à vida.

Em 3 de abril de 2024, o Tribunal Pleno do STF julgou a ADPF 760. Por maioria, a Corte rejeitou a declaração de estado de coisas inconstitucional, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin e Luiz Fux. Apesar disso, reconheceu falhas estruturais na política de proteção da Amazônia Legal e determinou que o Governo Federal assumira um compromisso efetivo (*meaningful engagement*) para enfrentar o desmatamento ilegal da Floresta Amazônica.

Foi estabelecido o prazo de 60 dias para o Poder Executivo demonstrar que o cumprimento da decisão não prejudicará suas ações em outros biomas e áreas de atuação. Também se fixou o prazo de 90 dias para a apresentação de um plano de fortalecimento institucional do IBAMA, ICMBio e FUNAI, contendo metas, prazos, indicadores, recursos necessários e estratégias para superar riscos. Além disso, determinou-se que União e Estados disponibilizem dados sobre autorizações de supressão vegetal em formato aberto, que o Observatório do Meio Ambiente do CNJ monitore processos de grande impacto sobre o desmatamento e que o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF acompanhe a implementação dos planos. Firmou-se a tese de que os Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário têm o dever constitucional de assegurar a proteção ambiental, exigindo-se o aperfeiçoamento de políticas e órgãos diante de falhas estruturais (Brasil, 2022).

A decisão do STF na ADPF 760 evidencia que a imutabilidade da coisa julgada não pode ser invocada para paralisar a efetividade das decisões judiciais em matéria ambiental. O Tribunal reconheceu que a proteção ambiental, pela sua natureza dinâmica, exige ações contínuas, revisão de estratégias e monitoramento permanente, afastando a ideia de que o simples trânsito em julgado seja suficiente para garantir a realização dos direitos constitucionais.

### 3. Coisa julgada e proteção ambiental na ADPF 760

O termo “coisa julgada” refere-se à decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso, originado da expressão latina *res iudicata*, que significa “bem julgado”. Esse conceito está relacionado ao fato de que, ao final do processo judicial, a sentença atribui um direito ou bem a alguém. De acordo com Wambier e Medina (2003), a coisa julgada material estabelece uma situação jurídica com titularidade definida, tornando-a imutável e razoavelmente estável ao longo do tempo.

Em outras palavras, trata-se da definição de uma situação que, a partir de um determinado ponto, torna-se estável ou definitiva devido à coisa julgada. Nesse sentido, discorrem Lunelli e Marin (2019, p. 77):

A coisa julgada, histórico instituto do Direito Processual, que registra como premissas a assegurar da estabilidade, confiança e segurança, além de manter a intangibilidade do caso, representa um dos alicerces da decisão. Todavia, revela-se fundamental o rompimento com a herança romanista-cristã do processo, no sentido de emprestar à coisa julgada um caráter publicista, alcançando-lhe efeito *erga omnes* nas ações coletivas, notadamente nas de tutela ambiental, em face do caráter intergeracional do direito que tutelam.

A estabilidade, imutabilidade ou intangibilidade são características que se aplicam aos efeitos da sentença, garantindo que, uma vez transitada em julgado, a decisão não possa mais ser alterada, nem pelo próprio Poder Judiciário. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece que a coisa julgada tem um destinatário específico: o legislador ordinário.

Embora as partes ainda possam recorrer para contestar decisões que considerem inadequadas ou inconstitucionais, é importante que esses recursos tenham limites, garantindo a estabilidade social e a resolução definitiva dos litígios.

A coisa julgada formal diz respeito à estabilização interna do julgamento, tornando a decisão imutável no processo, uma vez que não é mais possível recorrer dela (Marques, 2001). Conforme o artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a coisa julgada é a decisão que não admite mais recurso. Já o Código de Processo Civil define a coisa julgada material como a eficácia que torna a sentença imutável e indiscutível, enquanto a coisa julgada formal reforça a estabilidade da decisão.

A coisa julgada ambiental segue as diretrizes das ações coletivas, considerando as características da proteção jurisdicional do meio ambiente, um bem indivisível que pertence a todos, conforme o artigo 225 da Constituição Federal, que reconhece o meio ambiente como um direito fundamental. Esse direito impacta a coletividade de forma global, e o resultado dos litígios ambientais afeta toda a sociedade. Na maioria das vezes, os membros dessa coletividade não participaram diretamente do processo, como apontado por Mirra (2004).

Por tratar-se de um interesse difuso, o tratamento tradicional concedido aos direitos individuais — que, de acordo com o CPC, restringe a coisa julgada às partes do processo — revela-se inadequado. A própria natureza desses direitos exige que os efeitos da decisão se estendam a todos os afetados, demandando uma abordagem diferenciada. Nesse sentido, a eficácia das sentenças em ações ambientais é pautada nos modelos previstos no artigo 18 da Lei n.º 4.717/1965 e no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Nenhum princípio é absoluto nas relações jurídicas, nem mesmo o da segurança jurídica, intrinsecamente ligado à coisa julgada. Esses valores devem coexistir com outro princípio fundamental: a constitucionalidade das decisões judiciais. Embora a coisa julgada seja essencial para assegurar a segurança das relações jurídicas e a credibilidade das instituições, sua flexibilização é necessária, sobretudo quando se trata do direito material à proteção ambiental.

Nesse contexto, a prestação jurisdicional em matéria ambiental, que impacta diretamente a vida e a qualidade de vida da coletividade, deve ser tratada como prioridade. O caso julgado precisa ser interpretado à luz do contexto constitucional, adotando uma abordagem equilibrada que concilie a preservação da coisa julgada com o respeito à ordem constitucional vigente, que determina a proteção integral do meio ambiente.

#### **4. O desafio da efetividade sob a perspectiva da ADPF 760**

Recentes transformações no panorama político-administrativo brasileiro evidenciam um processo sistemático de desmonte e deterioração dos órgãos encarregados da proteção ambiental. Esse cenário, agravado por posturas polarizadas e pela proliferação de

desinformação, intensifica a judicialização das questões ambientais perante o Supremo Tribunal Federal.

Em sua manifestação na ADPF 760, a Ministra Carmen Lúcia constatou que os entraves burocráticos e normativos impedem o efetivo alcance dos fins de preservação das florestas, mananciais e reservas, configurando, assim, um autêntico “Estado de Coisas Inconstitucional” (Brasil, 2022).

O julgamento da ADPF 760 ressalta a problemática da efetividade das decisões judiciais ambientais emanadas dos tribunais superiores, evidenciando a dificuldade de transformar as ordens judiciais em resultados práticos de proteção ambiental.

A posição tradicional do Direito Processual Civil sustenta que, embora o processo judicial seja instrumento essencial para a resolução de conflitos sociais, é imperioso que suas decisões se alicercem na segurança jurídica, pilar fundamental que o legislador constitucional procurou assegurar ao consagrar a coisa julgada, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e preservando a autonomia do ordenamento em um Estado Democrático de Direito.

A defesa da liberdade absoluta pelo individualismo racionalista levou à criação de um Direito voltado para a resolução de conflitos entre indivíduos. No Direito Civil brasileiro, observa-se um claro enfoque nas coisas, enquanto as pessoas desempenham um papel secundário (Lunelli; Marin, 2017). O compromisso do Direito Processual Civil com o paradigma racionalista resultou na criação de um sistema de normas e conceitos que buscava ser atemporal, sem considerar a evolução histórica. Diferentemente das ciências exatas, os conceitos jurídicos carregam uma trajetória que precisa ser entendida para que sua aplicação seja adequada. A persistência em tratar o Direito como uma abstração teórica, separada da realidade social, impede que a jurisdição seja efetivamente praticada. Isso faz com que os juízes se tornem simples executores da lei, sem assumir a responsabilidade por suas decisões (Silva, 2004).

Essa perspectiva persiste, sustentada pela justificativa da “segurança jurídica”. Em nome dessa segurança, “afasta-se o objetivo de realização da justiça e da efetividade do processo que deixa de ser, assim, o ideal do processo, para desempenhar um papel secundário na ciência processual” (Lunelli, 2016, p. 21). A segurança jurídica é exaltada de maneira extrema pelo paradigma racionalista: busca-se um Direito completamente determinável e previsível, subordinado às previsões do legislador (Lunelli, 2016).

Nesse sentido, o fenômeno da coisa julgada manifesta-se quando os efeitos de uma decisão tornam-se irrevogáveis e definitivos, não somente no processo em que foram

proferidos, mas também em demandas futuras, impossibilitando qualquer reavaliação do decidido (Liebman, 1984).

Nery Júnior (2004, p. 511) apresenta o alcance da coisa julgada da seguinte maneira:

Sua proteção não está apenas na CF 5º, XXXVI, mas principalmente na norma que descreve os fundamentos da República (CF 1º). O Estado Democrático de Direito (CF 1º caput) e um de seus elementos de existência (e, simultaneamente, garantia fundamental – CF 5º XXXVI), que é a coisa julgada, são cláusulas pétreas em nosso sistema constitucional, cláusulas essas que não podem ser modificadas ou abolidas nem por emenda constitucional (CF 60 §4º I e IV), portanto bases fundamentais da República Federativa do Brasil. Por consequência e com muito maior razão, não podem ser modificadas ou abolidas por lei ordinária ou por decisão judicial posterior.

Ocorre que analisar a natureza do direito em questão é essencial. A proteção ambiental exige procedimentos específicos e meios eficazes de execução para assegurar a tutela desse direito. Não se admite aplicar, de maneira indiscriminada, os mesmos métodos processuais destinados à tutela de direitos individuais a interesses coletivos, de natureza transindividual.

Nesse contexto, ressalta-se o termo “industrialização”, descrito por Marin (2015, p. 31): “O Judiciário brasileiro vive a calenda da industrialização decisional, da massificação (des) personalizada dos julgados, olvidando as pessoas que (ainda) insistem em existir e ser a razão dos pleitos que batem às portas do Estado-Juiz”. Essa postura critica a tendência do Judiciário brasileiro em adotar uma postura mecanicista na emissão de decisões, marcada pela produção em massa de julgados, que diminui a atenção às singularidades dos casos e às pessoas envolvidas, transformando o ato de julgar em um processo impessoal e padronizado.

Ao apontar essa “industrialização decisional”, Marin (2015) denuncia uma crise de humanização na prestação jurisdicional, sugerindo que a busca por eficiência quantitativa acaba por comprometer a qualidade e a justiça das decisões. Essa prática pode fragilizar a confiança no sistema, pois, ao deixar de considerar as especificidades individuais dos litígios, o Judiciário se distancia de sua função primordial de proteger direitos fundamentais de forma personalizada e efetiva.

A efetividade das decisões judiciais ambientais consiste na capacidade de assegurar que as ordens voltadas à proteção do meio ambiente não só sejam cumpridas formalmente, mas também atinjam os resultados práticos desejados. Muitas vezes, apesar de sua implementação nominal, os efeitos concretos em termos de preservação ambiental ficam aquém do esperado, o que torna imperiosa uma supervisão contínua e eficaz.

A ADPF 760 e o debate sobre a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais têm implicações significativas para a prática jurídica e para a administração da

justiça ambiental. É necessário considerar formas de garantir que as decisões judiciais em matéria ambiental, uma vez proferidas, sejam não apenas implementadas, mas também ajustadas conforme novas informações e condições ambientais.

Aliás, o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente, apesar de respaldado por extensa legislação infraconstitucional, é claramente insuficiente para garantir sua proteção real. A legislação pode criar uma falsa sensação de segurança, dando a impressão de que a proteção ambiental está efetivamente em vigor. Nesse sentido, destaca Lunelli (2015, p. 23):

O simples reconhecimento do direito fundamental ao ambiente, ainda que sustentado por intensa legislação infraconstitucional, é evidentemente insuficiente para produzir a sua efetiva proteção. E, aqui, a legislação apresenta-se como um elemento de produção de tranquilidade social, na medida em que também produz a falsa ideia de que existe a efetiva proteção do bem ambiental.

Nesse sentido, as determinações finais do julgamento da ADPF 760/DF apontam para mecanismos relevantes na efetivação das decisões judiciais. Entre eles, destacam-se: (I) os mecanismos de monitoramento, que visam a implementação de sistemas para o acompanhamento contínuo do cumprimento das ordens judiciais ambientais — como o Programa Judicial de Acompanhamento do Desmatamento na Amazônia (PROJADA), instituído pelo CNJ por meio da Portaria n.º 228/2023; e (II) a intervenção judicial proativa, que permite aos tribunais um envolvimento ativo na supervisão das ações determinadas, possibilitando a adaptação das ordens conforme necessário.

O que se busca é a efetividade da decisão, que nas palavras de Dinamarco (1994, p. 305–306), é a sua aptidão de pacificação social, mediante a observância racional de princípios e garantias e segundo critérios de justiça. Assim, um mandamento judicial de maneira isolada não garante a efetividade de qualquer norma ou decisão, ainda mais no que tange ao Direito Ambiental.

Nas questões relativas ao direito ambiental, a dogmática jurídica tradicional revela-se incapaz de harmonizar os direitos consagrados com a realidade desordenada. Torna-se, pois, imperativo o surgimento de um novo paradigma.

O conceito de paradigma refere-se às realizações científicas, amplamente reconhecidas, que, por um período, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma determinada ciência (Kuhn, 2003). Por sua natureza mutável, desenvolvem-se ao longo da história, apresentando simultaneamente problemas e soluções. Em cada época, torna-se necessário que o paradigma vigente entre em crise, abrindo espaço para métodos e problemas inovadores, em uma verdadeira revolução. Analogamente

às revoluções científicas, tal transformação emerge do desconforto causado pela ciência dominante, gerando um período de insegurança que permite o relaxamento das regras e favorece o advento de novas pesquisas (Navarro, 2015).

Para o Direito Ambiental ser efetivamente protegido, é imprescindível uma mudança de paradigma no processo civil, transitando de uma perspectiva individualista para uma abordagem coletiva. Essa mudança é necessária, pois a proteção do meio ambiente não se limita aos direitos de indivíduos isolados, mas envolve a coletividade como um todo, exigindo uma reinterpretação das normas processuais para assegurar que as decisões judiciais atendam aos interesses transindividuais e à preservação ambiental.

Mais do que a simples previsão legal ou a emissão de decisões judiciais, é necessário buscar a eficácia concreta das determinações proferidas. A atuação jurisdicional, especialmente em matéria ambiental, deve voltar-se para a efetiva transformação da realidade, garantindo que os comandos judiciais não se limitem ao plano abstrato, mas sejam capazes de produzir mudanças substanciais na proteção e recuperação do meio ambiente.

Diante disso, impõe-se ao Judiciário o dever de assegurar uma jurisdição constitucional ambiental plena, garantindo a efetividade das normas de proteção ao meio ambiente consagradas na Constituição Federal. A Suprema Corte Brasileira deve, portanto, buscar incessantemente a eficácia das decisões que profere. O princípio da separação dos poderes não pode ser invocado para justificar o descumprimento da CF/1988 e da proteção ambiental, sob risco de minar a efetividade dos direitos fundamentais.

É nesse contexto que a crítica ao paradigma racionalista do processo civil se torna particularmente relevante. O modelo tradicional, fundado na lógica da imparcialidade estrita, da bilateralidade de partes e da estabilidade formal das decisões, revela-se incapaz de lidar com a complexidade dos litígios ambientais, nos quais os interesses em jogo são difusos, intergeracionais e, muitas vezes, de difícil quantificação. A rigidez procedimental, característica da racionalidade moderna, acaba por frustrar a tutela efetiva do meio ambiente, exigindo uma reformulação que valorize a flexibilidade processual, a atuação judicial proativa e a adoção de técnicas processuais adequadas à tutela de direitos coletivos.

A superação do paradigma racionalista não implica a negação dos princípios estruturantes do devido processo legal, mas sim sua ressignificação à luz das novas demandas constitucionais. O processo deve ser compreendido como instrumento de concretização de direitos fundamentais, e não apenas como técnica de resolução de controvérsias privadas. No âmbito do Direito Ambiental, a atuação judicial há de ser dialógica, colaborativa e orientada para resultados, de modo a promover a efetividade dos direitos assegurados pela Constituição

e assegura a proteção do meio ambiente enquanto direito fundamental de titularidade coletiva e transgeracional.

## 5. Considerações finais

A ADPF 760 representa um marco relevante no direito constitucional brasileiro ao expor, com clareza, as tensões e limitações do modelo tradicional de tutela jurisdicional na proteção ambiental. A ação se consolidou como instrumento essencial para assegurar a observância de normas fundamentais da Constituição de 1988, especialmente diante de alegações de violação de preceitos constitucionais pelo Estado brasileiro no combate ao desmatamento.

O julgamento evidencia a complexidade e a urgência da tutela ambiental no país, ressaltando a necessidade de compromisso efetivo e contínuo dos órgãos governamentais. A decisão do STF não apenas reconheceu falhas estruturais na condução da política ambiental, mas também enfatizou a importância de garantir que as determinações judiciais gerem impactos concretos e verificáveis na preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, a ADPF 760 demonstra a inadequação da concepção tradicional de coisa julgada como mera estabilidade formal. O paradigma clássico, ancorado em uma visão racionalista e estática do processo civil, revela-se insuficiente diante da natureza dinâmica e contínua das violações ambientais. A rigidez que busca assegurar previsibilidade e segurança jurídica, embora necessária em muitos campos, precisa ser compatibilizada, no âmbito da tutela ambiental, com a flexibilidade indispensável para acompanhar a evolução dos danos e das necessidades de intervenção.

O reconhecimento das falhas estruturais e a imposição de medidas específicas para combater o desmatamento na Amazônia Legal ilustram a importância da supervisão judicial contínua e da adaptação das políticas públicas às realidades ambientais atuais. Nesse sentido, ao exigir do Governo Federal um *meaningful engagement* e ao estabelecer mecanismos de monitoramento permanente, o STF rompe com o modelo processual tradicional baseado na neutralidade e na passividade judicial, assumindo uma postura proativa voltada à efetividade material das decisões.

A eficácia concreta dessas ordens é essencial não apenas para a proteção do meio ambiente, mas também para a garantia dos direitos fundamentais relacionados à qualidade de vida, à saúde e às futuras gerações. A análise da ADPF 760 permite afirmar que a efetividade das decisões judiciais em matéria ambiental demanda um novo paradigma de jurisdição: um que

vá além da aplicação formal das leis e que privilegie a adaptação contínua das ordens judiciais às realidades fáticas.

Ao determinar a implementação de políticas públicas específicas e estabelecer mecanismos de fiscalização contínua, o Supremo Tribunal Federal inaugura um modelo de jurisdição constitucional ambiental que se distancia da racionalidade abstrata e aproxima-se de uma lógica de governança dinâmica e responsiva. A decisão marca, assim, um passo fundamental na consolidação de um direito processual comprometido não apenas com a estabilidade, mas, sobretudo, com a eficácia real na proteção dos direitos fundamentais e da biodiversidade.

## Referências

- ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760**. Distrito Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1994.
- GIOVANELLI, R. G.; ARAÚJO, S M. V. G. de. Entre Simbolismo e Instrumentalidade: um Ensaio sobre a Jurisprudência Verde do Supremo Tribunal Federal. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 423–449, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.831. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/831>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**: e outros escritos sobre a coisa julgada. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LUNELLI, Carlos Alberto. É preciso querer salvar o ambiente. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, 2015, p. 11–40. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/E-book-Direito-ambiental-sociedade.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação**: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória. Rio Grande: Editora da FURG, 2016.
- LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **As razões da crise do processo na teoria de Ovídio Baptista da Silva**. Caxias do Sul: Educs, 2017.
- LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. **Processo Ambiental**: Características da Tutela Específica e Temas Essenciais. Rio Grande: Editora da FURG, 2019.
- MARIN, Jeferson. **Relativização da Coisa Julgada e Inefetividade da Jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2015.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Millennium, 2001.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental**: concretizando a justiça ambiental. São Paulo: Inst. O Direito por um planeta verde, 2015.
- NERY JÚNIOR, N. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**: O Paradigma Racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada**: Hipóteses de Relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.